



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10935.001509/2005-03
Recurso nº	135.007 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-33.862
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	GURÁ EMBALAGENS LTDA.
Recorrida	DRJ/CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPETÊNCIAS. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, no que se insere os relativos à tributação de pessoa jurídica, mesmo de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação própria do Imposto de Renda.

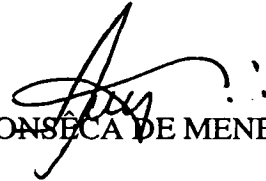
Recurso do qual se declina a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, declinar a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo, a seguir:

“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal-Fiscalização nº 09.1.03.00-2005-00196-8 (fl. 01), foram lavrados, em 14/07/2005, autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – SIMPLES, Programa de Integração Social – SIMPLES, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – SIMPLES, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – SIMPLES, Imposto Sobre Produtos Industrializados – SIMPLES e Contribuição Para Seguridade Social – INSS – SIMPLES.

2. O lançamento fiscal decorreu das seguintes infrações:

2.1. falta de recolhimento de SIMPLES sobre a parcela da receita escriturada e não declarada na PJ 2001 – SIMPLES, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 68/69):

• ano-calendário de 2000 – janeiro	R\$	66.165,06
• ano-calendário de 2000 – fevereiro	R\$	46.782,32
• ano-calendário de 2000 – março	R\$	51.022,73
• ano-calendário de 2000 – abril	R\$	61.832,53
• ano-calendário de 2000 – maio	R\$	133.047,49
• ano-calendário de 2000 – junho	R\$	115.348,87
• ano-calendário de 2000 – julho	R\$	136.934,97
• ano-calendário de 2000 – agosto	R\$	140.242,97
• ano-calendário de 2000 – setembro	R\$	120.909,55
• ano-calendário de 2000 – outubro	R\$	145.433,17
• ano-calendário de 2000 – novembro	R\$	126.544,92
• ano-calendário de 2000 – dezembro	R\$	151.580,57

2.2. diferença do valor devido a título de SIMPLES sobre a receita originalmente declarada, em função dos novos percentuais aplicáveis em consequência da mudança de faixa da receita mensal ao nela se computar a parcela escriturada e não declarada:

• ano-calendário de 2000 – março	R\$	136,15
• ano-calendário de 2000 – abril	R\$	339,32
• ano-calendário de 2000 – maio	R\$	1.069,96

- ano-calendário de 2000 – junho R\$ 1.247,35
- ano-calendário de 2000 – julho R\$ 1.832,96
- ano-calendário de 2000 – agosto R\$ 1.869,91
- ano-calendário de 2000 – setembro R\$ 3.095,03
- ano-calendário de 2000 – outubro R\$ 3.337,79
- ano-calendário de 2000 – novembro R\$ 2.568,39
- ano-calendário de 2000 – dezembro R\$ 2.661,57

3. *Em conformidade com o Demonstrativo de Percentuais Aplicáveis Sobre a Receita Bruta (fls. 75/77), Demonstrativo de Apuração dos Valores Não Recolhidos (fls. 78/82) e Demonstrativo de Apuração do Imposto/Contribuição Sobre Diferenças Apuradas (fls. 83/87), foram efetuados os seguintes lançamentos sobre a parcela da receita declarada a menor e sobre a diferença de percentual de SIMPLES sobre a receita declarada:*

a) *auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – SIMPLES (fls. 70/72 e 88/91), com exigência de R\$ 9.580,61 a título de imposto e R\$ 7.185,40 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c art. 19 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais, tendo o lançamento fiscal sido fundamentado nos arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “a”, 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e arts. 186 e 188 do RIR de 1999;*

b) *auto de infração de Programa de Integração Social – SIMPLES (fls. 73/74 e 92/97), com exigência de R\$ 9.580,61 a título de contribuição e R\$ 7.185,40 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 19 da Lei nº 9.317, de 1996, além dos acréscimos legais; tem como fundamento legal o art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, arts. 2º, I, 3º e 9º da Medida Provisória nº 1.249, de 14 de dezembro de 1995, e suas reedições, arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “b”, 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 9.317, de 1996, e art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998;*

c) *auto de infração de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – SIMPLES (fls. 98/104), com exigência de R\$ 16.229,66 a título de contribuição e R\$ 12.172,18 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 19 da Lei nº 9.317, de 1996, além dos acréscimos legais; a infração foi enquadrada no disposto no art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “c”, 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 9.317, de 1996, e art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998;*

d) *auto de infração de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – SIMPLES (fls. 105/111), com exigência de R\$ 32.459,30 a título de contribuição e R\$ 24.344,43 a título de multa de*

lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 19 da Lei nº 9.317, de 1996, além dos acréscimos legais, tendo o lançamento fiscal sido fundamentado no art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “d”, 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 9.317, de 1996, e art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998;

e) auto de infração de Imposto sobre Produtos Industrializados – SIMPLES (fls. 112/118), com exigência de R\$ 8.114,81 a título de imposto e R\$ 6.086,05 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 19 da Lei nº 9.317, de 1996, além dos acréscimos legais, tendo o lançamento fiscal sido fundamentado nos arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “e”, 5º, § 2º, e 7º, § 1º, da Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998, e arts. 2º, 3º, 32, 33, 109 e 114 do RPI de 1998;

f) auto de infração de Contribuição Para Seguridade social – INSS – SIMPLES (fls. 119/125), com exigência de R\$ 60.453,13 a título de contribuição e R\$ 45.339,79 a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 19 da Lei nº 9.317, de 1996, além dos acréscimos legais; tem como fundamento legal os arts. 2º, § 2º, 3º, § 1º, “f”, 5º e 7º, § 1º, da Lei nº 9.317, de 1996, e art. 3º da Lei nº 9.732, de 1998.

4. Regularmente intimada em 21/07/2005, a interessada apresentou, em 22/08/2005, a tempestiva impugnação de fls. 128/129, argüindo, em síntese, que o auditor-fiscal autuante desconsiderou que no ano-calendário de 2000 havia recolhimentos no montante de R\$ 60.509,02 a título de SIMPLES; que, como tais recolhimentos reduzirão o valor da exigência em análise, requer que o auto de infração impugnado seja considerado sem efeito, devendo um novo ser lavrado para levar em conta os pagamentos efetuados.”

A Delegacia de Julgamento, em sua decisão, considerou o lançamento procedente, nos termos assim ementados:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: LANÇAMENTO FISCAL. DIFERENÇA ENTRE A RECEITA ESCRITURADA E A DECLARADA.

Tendo no lançamento fiscal de SIMPLES sido tributado apenas a diferença a maior entre a receita escriturada e a declarada, não cabe deduzir da exigência o valor recolhido por conta da receita declarada.

Lançamento procedente”

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso aos Conselhos de Contribuintes, às fls. 141 e seguintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Verifico, de forma preliminar, que a autuação – conforme relatado – decorreu de infrações à Legislação do SIMPLES, mas com apuração de omissão de receitas.

Dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu artigo 7º, *in verbis*:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;

b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

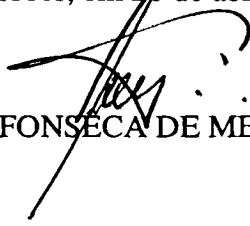
I - retificação de declaração de rendimentos;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.”

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator